



Acórdão n.º
Processo nº 20143012279-1
Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Apelação/Reexame Necessário
Comarca: Abaetetuba
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará
Procurador: Marcela de Guapindaia Braga - OAB/PA 17.608
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Sentenciado/Apelado: Egídio Rodrigues de Abreu
Advogado: Luís André Barral Pinheiro – OAB 13.733
Procurador de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUINQUENAL. NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. PROVA EMPRESTADA IMPRESTÁVEL PARA O FIM QUE SE DESTINA, POIS PRODUZIDA EM RELAÇÃO PROCESSUAL DE PARTES NÃO COINCIDENTES AO PRESENTE PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA E DO EFEITO TRANSLATIVO. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , , DA . INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. RECURSO PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Se entre a data da aposentação do autor e o ajuizamento da ação não transcorreram mais de vinte anos, descabe falar em prescrição do fundo do direito.
3. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o pretense direito, daí porque não há falar, nesses casos, em prescrição bienal. Precedentes do STJ.
4. As provas emprestadas têm sua validade condicionada à demonstração de terem sido extraídas de processo cujas partes são idênticas àquelas do processo destinatário, bem como de que foram coligidas com observância ao princípio do contraditório. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. Nos autos, as partes da relação processual da qual foi emprestada a prova não coincidem com as do presente processo, o que acarreta a nulidade da sentença por error in procedendo.
5. Aplicação da teoria da causa madura e do efeito translativo em razão de tratar-se de objeto litigioso eminentemente de direito, consubstanciado na hipótese dos servidores inativos terem ou não direito ao reajuste de 22,45% determinado pelo Decreto n. 711/1995. Homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.
6. Há violação literal à disposição do art. , , da , na sentença que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concede extensão de reajuste aos servidores públicos inativos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPB.

ACÓRDÃO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e lhe dar provimento, e, em sede de remessa necessária, reformar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), e Maria Elvina Gemaque Taveira

Belém, 26 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ -, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (processo nº 0001710-58.2012.814.0070) proposta por EGIDIO RODRIGUES DE ABREU, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DO PARÁ a aplicar à remuneração do autor atual, futura e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação, o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelo requerente, notadamente as férias e suas gratificações, 13º salário, hora extra, repouso semanal remunerado, horas noturnas, média de horas extras incorporadas, gratificação de tempo integral, adicional por tempo de serviço, anuênio ou triênio e gratificações de qualquer natureza, devidamente corrigidas e acrescidas juros de juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97) a contar da citação.

Condeno, ainda, o Estado do Pará a incluir, sobre os vencimentos do autor, atuais, futuros e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação, o abono salarial de R\$ 100,00, conferido aos servidores das polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar, com fundamento no Decreto Estadual nº 2.219/97, devidamente corrigidas e acrescidas juros de juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97) a contar da citação. Por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem custas, em razão de ser isenta a Fazenda Pública. Havendo recurso, venham os autos imediatamente conclusos para juízo de admissibilidade. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

Em suas razões (fls.209/231), o recorrente alegou a nulidade da sentença por haver utilizado prova emprestada violando assim ao princípio do contraditório e a ampla defesa e ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição



Federal.

Em ato contínuo, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do fundo de direito para a postulação de reajuste concedido aos militares: art. 2º do Decreto Lei nº. 4.597/1942 c/cart. 1ª do Decreto Lei nº. 20.910/1932.

Alegou que a parte apelada obteve reajuste superior ao pleiteado, que consubstanciaria em 24,48% apenas em dezembro de 1996. Sustentou que houve reajuste à determinada categoria e, não, revisão geral do funcionalismo, que estaria impedida de ser concedida, mediante a argumentação de isonomia salarial, por violar o art. 37, X, da CF/88.

Caso haja manutenção da sentença, pugnou pela compensação dos reajustes espontâneos.

Aduziu que o Laudo pericial usado com prova é oriundo da Ação Ordinária nº. 2001.1018306-7, na qual figura no polo ativo Servidores Públicos ocupantes de cargos diversos e situação funcional distinta dos apelados em tela, não podendo, portanto, servir de paradigma a hipótese em apreço.

Requeru, caso seja mantido a condenação que lhe foi imposta, seja reformada a parte em que fixou os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transcrevendo legislação e jurisprudência que entende se coadunar com o seu entendimento e convencimento sobre a matéria em exame, finalizou requerendo o conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos constantes da exordial. Caso, eventualmente, seja mantida a condenação, requer seja observada a prescrição e a compensação com os reajustes já concedidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 234/243.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 247).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau deixou de opinar sobre o mérito recursal, fundamentando-se na Recomendação n. 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos



insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA POSTULAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Entendo que não assiste razão ao Apelante pelos fundamentos que passo a expor.

Noto que o autor/apelado propôs a ação ordinária com objetivo de que se procedesse ao pagamento e incorporação do percentual de 22,45% concedido aos militares em outubro 1995.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01).

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. "O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação"(AgRg no AREsp 414.982/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).
2. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 641.462/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos casos em que se pretende a retificação da aposentadoria, a concessão desta pela Administração configura o termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Não merece censura a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, pois, como bem assentou o Tribunal a quo, o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, reafirmando a prescrição de fundo de direito, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 747.073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 414.982/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.



RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo.
3. A Corte de origem entendeu que o reconhecimento do direito pleiteado pela parte agravante implicaria em modificação do próprio ato de aposentadoria. Diante desse contexto, constata-se que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 356.246/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Em análise dos autos, verifico que o autor/apelado, em que pese qualificar-se como aposentado na petição inicial (fl. 02), juntou fichas financeiras às fls. 14/28, que dão conta que até, no mínimo, o ano de 2008, a parte recorrida estava na ativa.

Assim, tendo em conta a data da propositura da ação em 19.06.2012 e a aposentadoria do Apelado ter ocorrido durante ou após o ano de 2008, resta evidente que a pretensão não foi atingida pela prescrição quinquenal.

Assim, rejeito a presente preliminar.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL ALEGADA PELO APELANTE

Não assiste razão ao recorrente, pois a prescrição das ações contra a Fazenda Pública está disciplinada no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o pretense direito. Neste sentido, a jurisprudência pátria é pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 179/2003, CONVALIDADO PELO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 226/2006. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões submetidas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o pretense direito. Outrossim, nas demandas em que o servidor público demitido ou exonerado busca a reintegração, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito.
3. Não há ilegalidade no Decreto Legislativo Estadual nº 179/2003, que "susta os deferimentos de adesões e atos de demissões, que especifica, relativas ao programa de desligamento voluntário, PDV, instituído pela Lei 4.862/1996", estabelecendo como condição a comprovação de ingresso em juízo até 31 de dezembro de 2002 pelos servidores então relacionados. Ademais, o Decreto Legislativo Estadual nº 226/2006 somente convalidou os efeitos do Decreto Legislativo Estadual nº 179/2003, limitando os benefícios da reintegração funcional às pessoas relacionadas em seu anexo, sem retirar,



contudo, a mencionada condicionante.

4. Destarte, na falta de prova pré-constituída da satisfação da condição exigida legalmente, consistente no ajuizamento de ações até dezembro de 2002, afasta-se o alegado direito líquido e certo.

Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.568/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

Destarte, rejeito a preliminar acima.

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA – NULIDADE DA SENTENÇA

Deve-se admitir que assiste razão ao Apelante.

Não é possível utilizar a prova emprestada, cuja produção foi realizada em outro processo, no qual nenhuma das partes compunha o litígio. Na hipótese, a prova emprestada Laudo Pericial (fls. 49/59) e anexos vieram de uma Ação Ordinária n°. 2001.1018306-7, em que figurava, no polo passivo, o ESTADO DO PARÁ, e, no polo ativo, outros servidores públicos ocupantes de cargos diversos do ora demandante.

Logo, a eficácia probante do laudo em questão, que não passando pelo crivo do contraditório, é, por si só, ineficaz na formação da convicção do julgador.

Neste aspecto, colaciono julgados que corroboram o presente entendimento:

I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de prover a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe. (RE 328138, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00021 EMENT VOL-02128-03 PP-00508 RTJ VOL-00191-01 PP-00313)

Direito processual civil. Prova emprestada. Produção das provas. A prova emprestada, para que seja considerada, deve ter sido submetida, nos autos de origem, ao inarredável princípio do contraditório. (APC 32979/94, Reg. do Ac. 72731, 3ª Turma Cível, Relª Desª Nancy Andrigui, DJU 28/09/1994, pág. 11.881)

Configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). (HC 141.249/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T., j. 23/02/2010, DJe 03/05/2010).



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. REVISÃO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM PROVA EMPRESTADA. QUESITO DA CEF NÃO RESPONDIDO PELO PERITO. IMPUGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AO LAUDO PERICIAL. SILÊNCIO DO JUÍZO. CONTRADITÓRIO NÃO OBEDECIDO. PROVA EMPRESTADA NÃO ADMISSÍVEL. 1. As provas emprestadas têm sua validade condicionada à demonstração de foram extraídas de processo cujas partes são idênticas àquelas do processo destinatário, bem como de que foram coligidas com observância ao princípio do contraditório. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 2. O magistrado de 1º grau julgou a lide com arrimo exclusivo em prova pericial emprestada, produzida em ação em que a mesma autora desta ação revisional postulou anulação de execução extrajudicial, promovida pela CEF com base nas disposições do Decreto-lei nº 70/66. 3. Não obstante a prova técnica produzida naqueles autos, a procedência do pedido anulatório sustentou-se em irregularidades formais na condução dos procedimentos executórios - falta de notificação obrigatória do executado. 4. Por ter se valido exclusivamente dos vícios cometidos pela CEF no desenrolar da execução extrajudicial do imóvel, o magistrado, ao sentenciar, não se pronunciou absolutamente sobre qualquer ponto da impugnação da CEF à prova pericial, certamente pela sua dispensabilidade ao deslinde daquela ação. 5. Ficando a impugnação da CEF ao laudo pericial sem solução, ante o silêncio do juízo, afigura-se inviável a utilização da prova emprestada, pela não observância do indispensável contraditório. 6. Ademais, recusou-se o perito a se manifestar sobre quesito da CEF, sobre a evolução do mútuo com base nos índices de reajuste de remuneração pactuados, de fundamental importância na aferição do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o que reforça a impossibilidade de adoção da prova emprestada no caso em apreço. 7. Sentença anulada, com determinação de restituição dos autos à origem, para regular processamento. 8. Apelação da União, da CEF e remessa oficial prejudicadas.

(TRF-1 - AC: 10742 GO 1998.35.00.010742-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/11/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2007 DJ p.28)

De fato, para ser oponível à parte adversa, a prova emprestada deve ter sido produzida com sua participação, garantindo-se, assim, a instauração do contraditório, garantido pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna (Constituição Federam da Republica do Brasil de 1988).

No presente caso, não há dúvidas quanto ao fato de que o Laudo Pericial em questão foi produzido em outro processo (Ação Ordinária nº. 2001.1018306-7), no qual as partes não coincidem totalmente com as presentes nesta relação processual, pois apenas o Estado do Pará esteve presente naquela relação processual.

Além disso, in casu, é impossível verificar se a situação fática – jurídica é exatamente a mesma do caso em exame, e o acatamento do laudo (v. fl. 190/191) na presente ação consubstancia-se em evidente afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), devendo, portanto, ser afastada a possibilidade de sua utilização neste processo.

Desta forma, como não há identidade integral das partes, a prova (laudo pericial) não pode ser utilizada como prova emprestada.

Ademais, na impossibilidade de aceitar tal prova, ou seja, prova emprestada, em face de entendimento jurisprudencial, torna-se inábil qualquer argumento a incutir no julgador a convicção de que deva ser aceita a prova em questão.

Logo, no apelo, pretende a recorrente a anulação da sentença, uma vez diverge do entendimento da jurisprudência pátria, merecendo acolhimento,



conforme os motivos expostos.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, considerando dois fundamentos: a) o ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação impugnando de forma clara e precisa todos os fundamentos que embasaram o pedido formulado na inicial; b) desnecessidade de devolução em razão da incidência da teoria da causa madura.

Ressalto que, neste ponto, em prestígio ao princípio da celeridade processual, considerando que o objeto litigioso trata-se de matéria eminentemente de direito, pois consubstancia-se na hipótese dos servidores inativos terem ou não direito ao reajuste de 22,45% determinado pelo Decreto n. 711/1995, aplicar a teoria da causa madura é de direito no caso em testilha.

Neste sentido, a jurisprudência corrobora o entendimento esposado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CAUSA MADURA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.
3. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 926.399/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CAUSA MADURA. DEMANDA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COM PROVA DO DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. DISPENSA DE NOVAS PROVAS. RELAÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E CONDÔMINO.

INAPLICABILIDADE DA TEORIA NON ADIMPLENTI CONTRACTUS. SÚMULA 83/STJ. RECONVENÇÃO. PROVAS DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 458, III, e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.
2. Inexiste ofensa ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, aprecia imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art. 330, ambos do CPC/1973. Precedentes.
3. No caso, o decisum a quo firmou que as provas juntadas aos autos não têm o condão de refutar a cobrança das despesas condominiais. Concluiu o acórdão que a recorrente colacionou diversos comprovantes de pagamentos, mas nenhum deles se relaciona efetivamente com os débitos cobrados, sendo certo que o comprovante de pagamento de cotas condominiais juntado não se refere ao caso. Quando enfrentou a questão acerca da alegação de exceção de contrato não cumprido, houve clara demonstração de que a parte agravante se encontrava em débito com os pagamentos extras para a obra de expansão de garagem. Portanto, o caso foi solucionado com base em fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.



4. "Não ostentando a Convenção de Condomínio natureza puramente contratual, inadmissível é ao condômino invocar a exceção de contrato não cumprido para escusar-se ao pagamento das cotas condominiais" (REsp 195.450/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 04/10/2004).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 779.424/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

Deste modo, verifica-se que o caso em apreço tem solução em entendimento já firmado por esta Egrégia Corte, quando julgou a Ação Rescisória n. 0008829-05.1999.8.14.0301, que culminou no Acórdão n. 173.133, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 ? revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado ? quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções



concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

(2017.01414578-27, 173.133, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-03-29, Publicado em 2017-04-11)

Com propriedade, esta Corte Estadual entendeu que situação como a discutida nos presentes apresenta evidente violação ao preceito constitucional contido no art. 37, X, da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Portanto, determinar a remessa dos autos ao 1º grau, decretando a nulidade da sentença em face de ter procedido o Juízo a quo em erro in procedendo ao admitir prova pericial contábil referente a partes estranhas à presente relação processual, não atenderia aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, pois representaria em produção de atos processuais ineficazes em mudar o entendimento já firmado, inclusive, em sede de enunciado de súmula vinculante, qual seja, a de n. 37 do STF, que diz o seguinte: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, necessário se faz de avançar no mérito recursal e, usando do efeito translativo, reformar a sentença vergastada, julgando o pedido totalmente improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, mas sendo a parte apelada beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade do pagamento deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.0601.950, atual artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC2015.

Por todos os fundamentos expostos, rejeitadas as preliminares de prescrição do fundo do direito e bial, desconstituindo os termos da sentença, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, utilizando do efeito translativo dos recursos e da teoria da causa madura, julgar totalmente improcedentes os pedidos constantes da exordial, tudo de acordo com os fundamentos antes expostos.



Em sede de reexame necessário, reformo a sentença nos termos acima assinalados.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 26 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator